



LEI Nº 2.742, DE 31 DE JANEIRO DE 1966

(Revogada pela Lei nº 4.051 de 21 de maio de 1986)

Transforma a Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí em Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
OBJETIVOS
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º Fica a Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí transformada em INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP), órgão com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica e sede na Capital do Estado. Tendo por fim, assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de morte daqueles de quem dependiam economicamente bem como a prestação de sua saúde e concorreram para seu bem-estar.

TÍTULO II

Dos segurados dos dependentes das inscrições e do vencimento base.

**CAPÍTULO I
Dos segurados**

Art. 2º São segurados obrigatórios do IAPEP:

- a) — os servidores civis e militares dos três poderes e das autarquias que exerçam atividades remuneradas;
- b) — os servidores aposentados;
- c) — os servidores municipais cujas Prefeituras tenham firmado convênio com o IAPEP nos termos do Regulamento desta Lei.

Art. 3º Poderão inscrever-se no IAPEP como segurados facultativos:

- a) — o governador, o Vice Governador e os Secretários de Estado;
- b) — os Deputados Estaduais;



- e) ~~os ocupantes de cargos em comissão e os nomeados para o exercício de cargos em substituição aos respectivos titulares;~~
- d) ~~os que, trabalhando em órgãos ligados diretamente ao Estado, pertencem obrigatoriamente a um dos Institutos de Previdência Federal;~~
- e) ~~os que, não satisfazendo as condições do Art. 2º e das letras a, b, c e d deste artigo eram na data desta Lei, sócios da Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí;~~
- f) ~~os que deixaram de exercer atividades que os submetam ao regime desta Lei.~~

§ 1º ~~O prazo de inscrição do segurado facultativo é de até 60 dias contados da data da publicação do regulamento desta Lei ou da data em que se adquiriu as condições de inscrição.~~

§ 2º ~~A inscrição do segurado facultativo dependerá de aprovação no exame médico realizado pelo IAPEP.~~

§ 3º ~~Ficam dispensados da exigência do parágrafo anterior aqueles que perderem a qualidade de segurados obrigatórios e queiram inscrever-se como facultativos.~~

Art. 4º ~~A perda da qualidade de segurado importa na capacidade dos direitos inerentes a essa qualidade.~~

CAPÍTULO II

Dos dependentes

Art. 5º ~~São beneficiários do IAPEP na qualidade dependentes do segurado para os efeitos desta Lei;~~

I ~~a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos a menores de 18 (dezoito) anos se do sexo masculino ou de 21 (vinte e um) anos se do sexo feminino;~~

II ~~o pai inválido e a mãe viúva;~~

III ~~os irmãos órfãos de pai e sem padrasto, inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino ou de 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino;~~

§ 1º ~~O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações uma pessoa que viva sob sua dependência econômica.~~

§ 2º ~~A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos não puder angariar meios para o sustento.~~

Art. 6º ~~A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no Art. 5º exclui do direito a prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.~~



~~Parágrafo Único — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do Art. 5º poderão concorrer com a esposa ou marido inválido, ou como a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação.~~

~~Art. 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 5º é presumida e a das demais deve ser comprovada.~~

CAPÍTULO III **Das inscrições**

~~Art. 8º Os segurados e seus dependentes sujeitos a inscrição no IAPEP, que lhes fornecerá documento comprobatório.~~

~~Art. 9º A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita sempre que possível no ato da sua inscrição.~~

~~Art. 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, à estes será lícito promover a.~~

~~Art. 11. As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta lei.~~

CAPÍTULO IV **Do vencimento Base**

~~Art. 12. Para os efeitos desta lei considera-se vencimento base, a soma paga ou devida a título remuneratório, como subsídios, vencimento propriamente dito: gratificação de função de presença, de risco de vida ou insalubridade, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, porcentagens ou cotas: abonos provisórios e proventos de aposentadoria.~~

~~§1º Não se incluem no vencimento base as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo e representação.~~

~~§ 2º O vencimento base será a importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou parte não paga por falta de frequência integral.~~

~~§ 3º A parte do vencimento base de natureza variável, como porcentagem ou cotas, será arbitrada para cada ano, de acordo com a média mensal apurada nos doze meses anteriores, ou no primeiro ano, de acordo com os casos análogos.~~

~~§ 4º Percibendo o contribuinte mais de um vencimento, em caso de acumulação permitida em lei, o vencimento base será a soma total percebida.~~



Art. 13. Para os segurados não remunerados pelos cofres públicos, o vencimento base será igual ao maior salário mínimo vigente no Estado.

TÍTULO III **Das prestações**

CAPÍTULO I **Das prestações em geral**

Art. 14. As prestações asseguradas pelo IAPEP consistem em benefícios e serviços a saber:

I— Quanto aos segurados:

- a) auxílio natalidade;
- b) auxílio nupcialidade;
- c) assistência financeira;
- d) assistência habitacional;
- e) operações de seguro;

II— Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pecúlio por morte;
- c) auxílio funeral;

III— Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica.

CAPÍTULO II **Do Auxílio Natalidade**

Art. 15. O auxílio natalidade garantirá à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, uma quantia paga de uma vez, igual a um terço $1/3$ do salário vigente no Estado.

Parágrafo único— A carência para concessão do auxílio natalidade é de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III **Do Auxílio Nupcialidade**

Art. 16. O auxílio nupcialidade será concedido ao segurado que contrair matrimônio e importará num pagamento único igual a um terço $1/3$ do salário mínimo vigente no Estado.



Parágrafo único—A carência para concessão do auxílio-nupcialidade é de 6 meses.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Financeira e Habitacional

Art. 17. A assistência financeira visa proporcionar aos segurados do IAPEP na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei a concessão de empréstimo simples, consistindo na entrega ao segurado de uma quantia de dinheiro com obrigação de amortização total em parcelas mensais, dentro do prazo certo e mediante determinadas condições básicas.

Art. 18. A assistência habitacional visa proporcionar aos segurados na forma estabelecida no Regulamento desta Lei locação ou financiamento para aquisição, construção, conservação, reforma ou ampliação de sua casa de moradia.

Art. 19. O resgate das operações de empréstimos simples e imobiliários será efetuado mediante consignação em folha de pagamento, sem prejuízo de outras garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Parágrafo único—Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem os arts. 17 e 18, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses a fim de respectivo mutuário não sofrer desconto no mês de dezembro de cada exercício.

Art. 20. O IAPEP, em conexão com as funções específicas de seguro social poderá operar os seguros exclusivamente com seus segurados.

Parágrafo único—As operações de seguro deverão obedecer plano estabelecido na regulamentação da presente Lei, abrangendo:

- a) Seguro de renda de empréstimos hipotecários;
- b) Seguro de renda de empréstimos simples;
- c) Seguro contra fogo de imóveis financiados;
- d) Seguro de vida individual;
- e) Seguro de vida em grupo;
- f) Seguro fidelidade para o servidor estadual que exerça cargo ou função diretamente responsável pela arrecadação.

CAPÍTULO VI

Da Pensão

Art. 21. A pensão garantira ao conjunto dos dependentes do segurado a partir da data do seu falecimento uma renda mensal igual a 40% (quarenta por cento) do seu último vencimento base acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) do mesmo vencimento base, até o máximo de 4(quatro) dependentes.



~~§1º A importância total assim obtida, será rateada entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do segurado.~~

~~§2º Para o efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.~~

~~§3º Concedida a pensão qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.~~

~~Art. 22. A cota de pensão se extingue:~~

- ~~a) Por morte do pensionista;~~
- ~~b) Pelo casamento do pensionista;~~
- ~~c) Para os filhos, irmãos e designados menores desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, se do sexo masculino, e 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino;~~
- ~~d) Pela cessação da invalidez;~~
- ~~e) Pela cessação dos encargos domésticos para dependentes designado com essa qualificação.~~

~~§1º Para os efeitos da concessão ou extinção das cotas de pensão os pensionistas inválidos ficam obrigados a submeter-se aos exames e tratamentos determinados pelo IAPEP e por ele custeado.~~

~~§2º Não haverá reversão de cotas de pensão entre grupos com três (3) ou menos pensionistas.~~

~~§3º VETADO~~

- ~~a) VETADO~~
- ~~b) VETADO~~

~~§ 4º Os dependentes de segurado receberão as contribuições pagas pelo mesmo, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês, caso este venha a falecer antes de vencer a carência para recebimento da pensão.~~

CAPÍTULO VII

Do Pecúlio

~~Art. 23. O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado por morte desde uma quantia paga de uma só vez, igual a um salário mínimo vigente na sede de trabalho do segurado.~~

~~§1º Mediante declaração por escrito o segurado poderá indicar para efeito de percepção do pecúlio uma pessoa de sua livre escolha, na inexistência dos dependentes previstos no art. 5º desta Lei.~~

~~§2º A carência para concessão do pedido é de 6 (seis) meses.~~



CAPÍTULO VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 24. O auxílio funeral garantirá ao executor do funeral do segurado, como indenização pelas despesas realizadas e devidamente comprovadas de uma quantia no máximo igual a um salário mínimo vigente na localidade em que se realizou o enterro.

Parágrafo Único. A carência para concessão de auxílio funeral é de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO IX

Da Assistência Médica

Art. 25. A assistência médica proporcionará assistência clínica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio com a amplitude que os recursos financeiros e as condições permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta Lei e seu regulamento.

Art. 26. A assistência médica a cargo do IAPEP será feita tendo em vista a conveniência dos beneficiários e a eficiência de sua execução, obedecidos, entre outros, os seguintes princípios:

I— Na prestação da assistência médica será estimulada, tanto quanto possível, a liberdade de escolha do profissional por parte dos beneficiários dentre aqueles que forem credenciados para atendimento em seus consultórios ou clínicas na base de percepção de honorários “per capita” ou mediante convênio;

II— O mesmo sistema será observado em relação à utilização de hospitais, sanatórios e serviços médicos especializados;

III— O IAPEP manterá os serviços próprios que forem essenciais para os beneficiários que não quiserem valer-se dos serviços por credenciação ou convênio, ou para os casos em que essa forma não for possível ou aconselhável de adotar-se;

IV— Em toda a prestação de assistência médica visar-se-á preferencialmente o atendimento dos riscos satisfatórios.

Art. 27. Os beneficiários do IAPEP que se utilizarem da assistência médica, participarão sempre do custeio das despesas realizadas com uma parcela fixa, calculada em função da despesa e uma parcela variável calculada em função de seus encargos de família e do vencimento base.

Parágrafo único. Desde que o débito dos segurados com a participação no custeio da assistência médica ou com a aquisição de medicamentos exceda um limite considerado social, será



~~admitido o seu fracionamento em até 20 (vinte) prestações mensais nas condições que vigorarem para os empréstimos simples.~~

~~Art. 28. As despesas do IAPEP com a prestação da assistência médica não poderão exceder à percentagem anualmente estabelecida pelo Poder Executivo em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados do Estado.~~

TÍTULO IV

Do Custeio

~~Art. 29. A receita do IAPEP será constituída:~~

~~I— de uma contribuição mensal dos segurados igual a 8% (oito por cento) sobre o vencimento base do segurado.~~

~~II— de uma contribuição do Estado e das entidades vinculadas ao IAPEP equivalente a 8% (oito por cento) do total das suas verbas orçamentárias de pessoal fixo e variável em cada exercício.~~

~~III— de uma contribuição mensal dos segurados facultativos em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no item I deste artigo.~~

~~IV— pela renda resultante da ampliação do patrimônio;~~

~~V— pelas doações e legados;~~

~~VI— pelas rendas eventuais;~~

~~VII— pelas rendas provenientes das operações de seguro;~~

~~VIII— pelas cotas partes do custo de serviços assistenciais pagas pelos usuários.~~

~~§1º A porcentagem estabelecida no item II deste artigo incidirá , também, sobre qualquer aumento verificado nas citadas verbas.~~

~~§2º Os recolhimentos das contribuições estabelecidas no item II deste artigo serão feitos em duodécimo, da maneira seguinte:~~

~~a) — Pelo Estado adiantadamente;~~

~~b) — Pelas demais entidades, até o fim do mês seguinte ao vencido, salvo a do mês de dezembro que deverá ser paga até o fim do mesmo mês.~~



~~Art. 30. As repartições do Estado e das demais entidades vinculadas ao IAPEP deverão recolher ao Banco do Estado, a crédito da autarquia, até cinco (05) dias após a realização do pagamento dos seus servidores as importâncias de que trata o art. 29, item I.~~

~~§1º A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer quantias devidas ao IAPEP, pelos segurados sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito observado para a multa, o mínimo de Cr\$ 5000 (cinco mil cruzeiros).~~

~~§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se pessoalmente responsáveis os servidores encarregados dos pagamentos nas repartições estaduais ou não entidades incluídas no regime desta Lei.~~

~~Art. 31. O Estado e as autarquias sujeitas ao regime de orçamento próprio incluirão, obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais, as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para o com IAPEP.~~

TÍTULO V

Da aplicação do patrimônio

~~Art. 32. A aplicação do patrimônio do IAPEP far-se-á tendo em vista:~~

- ~~a) A segurança quanto a recuperação ou conservação do valor do capital invertido, bem como o recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;~~
- ~~b) A manutenção do valor real em poder aquisitivo das aplicações realizadas com esse objetivo;~~
- ~~c) A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;~~
- ~~d) A predominância do critério de utilidade social satisfeita no conjunto das aplicações e rentabilidade mínima de 5% (cinco por cento) ao ano prevista para o equilíbrio financeiro.~~

~~Parágrafo Único. Para satisfazer ao que dispõe a alínea d deste artigo, considera-se utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene, do nível cultural e em geral das condições de vida da coletividade segurada.~~

~~Art.33. Os bens patrimoniais do IAPEP só poderão ser alienados ou gravados com quaisquer ônus, mediante prévia autorização do Governo do Estado, ouvido o Conselho Fiscal da Instituição, sob pena de nulidade do ato assim praticado.~~

TÍTULO VI

Da Administração



CAPÍTULO I

Do Presidente

~~Art. 34. O IAPEP será administrado por um Presidente, nomeado pelo Governador do Estado, entre pessoas de notório conhecimento de Previdência Social.~~

~~Parágrafo Único. O Presidente do IAPEP tomará posse perante o Governador do Estado e perceberá os vencimentos de Secretário do Estado.~~

~~Art. 35. Ao Presidente do IAPEP compete a Administração Geral da Instituição, sua representação em Juízo e em todos os atos da vida civil, bem como:~~

- ~~I – elaborar a proposta orçamentária anual e suas respectivas alterações;~~
- ~~II – organizar o quadro de pessoal, observado o disposto nos artigos 42 e 43;~~
- ~~III – promover a admissão, promoção, demissão e movimentação dos servidores;~~
- ~~IV – expedir instruções e ordens de serviço;~~
- ~~V – rever as próprias decisões.~~

CAPÍTULO II

Do Conselho Fiscal

~~Art. 36. Junto ao IAPEP funcionará um Conselho Fiscal em estreita colaboração com a Secretaria de Estado das Finanças no controle da gestão financeira da Instituição.~~

~~Art. 37. O Conselho Fiscal será constituído de 4 (quatro) segurados do IAPEP escolhidos da seguinte forma:~~

- ~~a) Dois serão de livre designação do Governador do Estado; e~~
- ~~b) Dois escolhidos pelo Governador do Estado de uma lista de 5 (cinco) nomes apresentados pelas Entidades representativas dos servidores estaduais e municipais.~~

~~Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Secretário de Estado das Finanças e perceberão uma gratificação de Cr\$ 5.000 (cinco mil) cruzeiros por sessão a que comparecerem.~~

~~Art. 38. Compete ao Conselho Fiscal:~~



~~I— Acompanhar a execução orçamentária conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;~~

~~II— Autorizar transferências dentre as dotações globais constantes do orçamento até ¼ (um quarto) da importância destas e encaminhar à Secretaria de Estado das Finanças com seu parecer as transferências superiores a esse valor assim como quaisquer outras alterações propostas no orçamento da instituição;~~

~~III— Examinar as prestações respectivas e tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;~~

~~IV— Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhá-los à Secretaria de Finanças.~~

~~V— Encaminhar à Secretaria de Estado das Finanças, como seu parecer, o relatório do Presidente da Instituição, o processo e tomada de contas, acompanhado do balanço anual e o inventário a ele referente assim como os demais elementos complementares;~~

~~VI— Requisitar ao Presidente da Instituição as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando à Secretaria de Estado das Finanças quando desatendido;~~

~~VII— Propor ao Presidente da Instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;~~

~~VIII— Proceder a verificação dos valores em depósito nas Tesourarias ou nos almoxarifados das Instituições nos termos de que a respeito dispuser o regulamento desta Lei;~~

~~IX— Examinar previamente os contratos, acordos e convênios celebrados pela Instituição na forma que estabelecer o regulamento desta Lei;~~

~~X— Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da Instituição a ser submetida à Secretaria do Estado das Finanças;~~

~~XI— Pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela Instituição;~~

~~XII— Rever as próprias decisões;~~

~~Parágrafo Único. Assiste a todos os membros dos Conselho Fiscal individual ou coletivamente o direito de exercer fiscalização nos serviços da Instituição, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.~~



~~Art. 39. Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela Instituição na conformidade do orçamento aprovado.~~

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

~~Art. 40. O IAPEP será subordinado e fiscalizado pela Secretaria do Estado das Finanças.~~

~~Art. 41. Ao IAPEP ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda do Estado.~~

~~Art. 42. Por decreto do Poder Executivo serão fixados os coeficientes das despesas administrativas do IAPEP.~~

~~Art. 43. O quadro de pessoal do IAPEP será aprovado por decreto do Poder Executivo.~~

~~§1º O Presidente do IAPEP, por necessidade administrativa, poderá mediante requerimento ao Governador do Estado, requisitar servidores do Estado ou contratar técnicos.~~

~~§2º Aos funcionários do IAPEP será aplicado o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.~~

~~Art. 44. Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar a admissão do pessoal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos com exceção apenas dos cargos em comissão e das funções gratificadas em número limitado que serão de livre escolha do Presidente da Instituição.~~

~~Art. 45. A prisão administrativa do servidor da Instituição será decretada pelo respectivo Presidente.~~

~~Art. 46. O IAPEP terá orçamento próprio, aprovado para cada exercício, pelo Governador do Estado, com parecer da Secretaria das Finanças.~~

~~Art. 47. Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesa com benefícios e as relativas a taxa, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem inclusive os que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato se houver para a Instituição qualquer prejuízo.~~

~~Art. 48. A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil do IAPEP,~~



~~obedecerão às normas que forem estabelecidas no regulamento desta Lei.~~

~~Art. 49. Não haverá restituição de contribuições para o segurado, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento das contribuições, para fim de percepção dos benefícios desta Lei.~~

~~Art. 50. Os Diretores e Chefes do IAPEP são corresponsáveis com o seu Presidente em relação aos atos praticados no uso da delegação de competência que lhes é definida.~~

~~Art. 51. Sem prejuízo das verificações eventuais será feita de cinco (5) em cinco (5) anos a revisão atuarial das bases técnicas do seguro social do IAPEP e o reexame de sua situação econômico financeira, para o fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária e susceptível de ser tomada por via de instruções, de alteração regulamentar, de consulta direta à classe interessada ou ainda de iniciativa para modificação da presente Lei.~~

~~Art. 52. Far-se-á divulgação da presente Lei, publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos contribuintes.~~

~~§1º A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Estado ou mediante notificação pessoal por termo no respectivo processo ou registrado postal.~~

~~§2º Os atos de nomeação, exoneração e qualquer outro relativo a servidores do próprio IAPEP serão publicados em boletim interno, correndo da data dessa publicação os prazos de recursos que serão os mesmos estabelecidos para os servidores estaduais.~~

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

~~Art. 53. O IAPEP encampará todos os serviços, bens, direitos e obrigações da Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí.~~

~~§1º O IAPEP fica obrigado por morte do segurado ao pagamento do pecúlio a que tiver direito o beneficiário do sócio da Caixa de Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí na data da transformação da mesma.~~

~~§2º Os servidores da Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí passam para o quadro do pessoal do IAPEP gerando todos os direitos e vantagens adquiridas na instituição de origem.~~

~~Art. 54. Os sócios facultativos da Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí ficam dispensados da exigência do parágrafo segundo do artigo terceiro desta lei.~~



~~Art. 55. VETADO~~

~~Art. 56. Revogada a Lei nº 2.407 de dezembro de 1962 a presente lei entrará em vigor após sua regulamentação pelo Poder Executivo.~~

~~Palácio do Governo do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro 1966~~

~~PETRONIO PORTELA NUNES~~

~~SEBASTIAO LELA~~

~~IVAN TITO DE OLIVEIRA~~

~~HELVIDIO NUNES DE BARROS~~

~~PAULO DA SILVA FERRAZ~~

~~Sendo, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei no Gabinete Civil do Governador do Estado, aos trintas e hum dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.~~

~~José Gayoso Freitas~~

~~Secretário do Estado do Governo~~